

# A CONSTITUCIONALIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO

## *THE CONSTITUTIONALITY OF DISAPPEARANCE*

ADILBERTO PACHECO DE ARAÚJO JÚNIOR<sup>1</sup>  
KAROLINNE PIRES VITAL FRANÇA<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar a constitucionalidade do instituto da desaposentação. Para atingimento deste objetivo os autores desenvolveram o estudo através do método indutivo, com técnica de pesquisa por meio de documentação indireta, através de pesquisa documental, em especial as doutrinas e jurisprudências. Por ora, percebe-se que o instituto da seguridade social, a qual dá base à aposentadoria e, por consequência, à desaposentação, possui uma complexa evolução histórica, que buscou permitir aos indivíduos a devida proteção estatal, tendo sido um caminho árduo de erros e, também, de incontestáveis acertos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Evolução Histórica. Jurisprudência. Seguridade Social.

### ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify the constitutionality of the institute of disapproval. In order to achieve this objective, the authors developed the study through the inductive method, using a research technique through indirect documentation, through documentary research, in particular to doctrines and jurisprudence. For the time being, it can be seen that the institute of social security, which gives rise to retirement and, consequently, disapproval, has a complex historical evolution, which sought to allow individuals the proper state protection, having been an arduous path of errors and also of unquestionable success.

**KEYWORDS:** Historical Evolution. Jurisprudence. Social Security.

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, no Brasil, torna-se cada vez mais frequente a existência de indivíduos que, mesmo contemplados pelos benefícios da aposentadoria continuam laborando no mercado formal. Geralmente, isso ocorre em razão da necessidade que tem os aposentados em continuar a exercer algum ofício para auferir renda capaz de complementar o pouco que recebem, a fim de garantirem uma vida digna.

Deste modo, quando o empregador registra o empregado através da assinatura contratual da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o mesmo torna-se segurado obrigatório, devendo contribuir mensalmente, por força de lei, à Previdência Social por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

---

<sup>1</sup>Aluno de graduação em Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba, Goiás, Brasil. E-mail: adilbertojr@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestra em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC-Go. Advogada, mediadora e árbitra. Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO, do curso de Direito da Faculdade Raízes e do curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. Coordenadora da Pós-Graduação em Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba, Goiás, Brasil. E-mail: karolvital@gmail.com

Contudo, a legislação previdenciária afirma que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanece em atividade conexa ao mesmo tipo de regime pelo qual obteve o benefício não faz jus a nenhum benefício posterior concedido pela Previdência Social por conta do exercício dessa atividade. Fará jus tão somente ao salário-família e à reabilitação profissional, durante o tempo em que estiver empregado (art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91) (BRASIL, 1991).

Observa-se, portanto, que não há norma prevista no ordenamento jurídico brasileiro que garanta ao aposentado, que necessite voltar ao mercado de trabalho, qualquer direito de obter a concessão de um benefício melhor, ainda que faça novas contribuições.

Diante disso, a maioria das pessoas que se aposentam recorre ao INSS, autarquia responsável pela concessão dos benefícios garantidos pela Seguridade Social, para que o tempo trabalhado, após a aposentação, seja contabilizado e a aposentadoria já existente seja convertida em um benefício mais vantajoso.

Contudo, não conseguem obter êxito, tendo em vista a falta de regularidade normativa acerca do tema.

Primeiramente, há de serem analisados os conceitos e natureza jurídica deste instituto, conforme abordado por renomados autores e estudiosos do Direito Previdenciário.

Em momento posterior será analisada a constitucionalidade, ou não, da desaposentação, trazendo, para tanto, jurisprudências e entendimentos dos Tribunais superiores e considerações de alguns doutrinadores.

Após, será abordada a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o qual como guardião da Constituição dá o veredito final acerca do instituto que vem causando tantos debates e questionamentos.

Por fim, será feita uma breve conclusão acerca do instituto e sua repercussão no ordenamento brasileiro.

## **1. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO**

Devido às reiteradas modificações na legislação previdenciária, principalmente no que concerne à proibição de acumulação de aposentadorias dentro de um mesmo regime previdenciário, bem como os baixos valores da percepção desses benefícios, fizeram com que surgisse uma nova pretensão denominada desaposentação.

Em linha oposta à aposentadoria, a qual é conceituada como “o direito do segurado à inatividade remunerada existe a desaposentação, a qual se funda no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada” (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 599).

A desaposentação é um instituto que ainda não fora regularizado por lei, isto é, não há no ordenamento jurídico previsão legal que verse sobre a mesma. Entretanto, nos últimos anos vem sendo reiteradamente discutida na doutrina e firmada em algumas jurisprudências.

De acordo com Castro e Lazzari (2011, p. 599), a desaposentação é o “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.

Em que pese a falta de legislação versando sobre o assunto, a desaposentação, conforme dito, está sendo amplamente discutida pela doutrina. Cabe ressaltar, como destaca Ibrahim, que “o primeiro especialista a externar seu pensamento sobre o assunto foi Wladimir Novaes Martinez, no artigo intitulado Direito à Desaposentação, publicado no Jornal do IX Congresso LTr de Direito Previdenciário, de 1996” (IBRAHIM, 2011, p. 35).

Podemos, então, destacar o conceito de desaposentação de Ibrahim (2011, p. 35):

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria como o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

Trata-se, em verdade, de uma prerrogativa do beneficiado em unificar seu tempo de serviço e contribuição em uma nova aposentadoria.

Bramante (2001, p. 4), assim conceitua o instituto:

A desaposentação *ipso facto* trata-se de renúncia-opção. E, quando vocacionada à conversão da aposentadoria de um regime menos vantajoso para um regime mais vantajoso é válida e eficaz. Nesta questão, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito e ou ensanchar nova aposentadoria mais vantajosa.

No campo da Administração Pública Federal o assunto é analisado como espécie de reversão, cujo conceito, estabelecido na redação do art. 25 da Lei n. 8.212/90, é o de “retorno à atividade do servidos aposentado” (BRASIL, 1990).

Neste aspecto, entende a Administração Pública que “o servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo

que voltar a exercer e somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo” (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 600).

Portanto, a reversão nada mais é do que a desaposentação, haja vista que possibilita ao servidor contar o tempo anterior para cálculo da nova aposentadoria a ser concedida em tempo futuro.

Não nos é estranho o fato de um determinado aposentado continuar a trabalhar e participar do custeio do regime previdenciário, ainda que não faça jus a qualquer cobertura em razão dessa filiação, conforme prevê o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, conforme ensina-nos Santos (2016, p. 455), “acresce ao reduzido valor de sua aposentadoria o da remuneração pela atividade que passa a exercer, e continua a pagar contribuição previdenciária incidente sobre esse valor (novo salário de contribuição)”.

Com o correr dos anos, o aposentado acaba “concluindo que não pode mais trabalhar e, como não tem direito à cobertura previdenciária em razão da atividade que passou a exercer, arca com a perda desses rendimentos” (SANTOS, 2016, p. 455).

Assim, explica Santos (2016, p. 455):

Surge a pretensão de renunciar à aposentadoria que já recebe com o intuito de crescer o tempo de contribuição decorrente da nova atividade ao que já lhe dera direito à aposentação, obtendo novo período básico de cálculo, e, assim, obter nova aposentadoria, desta vez com renda mensal de valor maior.

Evidentemente, acerca desse instituto surgem diversos questionamentos éticos.

A desaposentação não está prevista em lei. Por isso, não pode o INSS “desaposentar” o segurado e aposentá-lo novamente, crescendo o período de contribuição decorrente da nova atividade, sob pena de violar o princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública<sup>3</sup>.

Em razão desta premissa, muitos doutrinadores entendem que a desaposentação só pode ser concedida pelo Poder Judiciário, dentre eles Maria Ferreira dos Santos (2016).

Sobre o assunto Martinez (1999, p. 26) afirma que “a aceitação do instituto esbarra no entendimento de que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis”.

Cativa-nos o autor que aceitar a desaposentação implica responder a três questões:

- a) deve ser devolvido o *quantum* recebido durante o gozo da aposentadoria?
- b) o servidor público também tem direito à desaposentação?

---

<sup>3</sup> Projeto de Lei de Conversão n. 15/2015 (MP 676/2015), que resultou na Lei n. 12.183, de 04.11.2015, pretendeu incluir a desaposentação por meio de modificação do art. 18 da Lei n. 8.213/91. O projeto, nessa parte, foi vetado pela Presidente da República.

c) os dependentes podem requerer a desaposentação do segurado falecido com vistas ao incremento do valor da renda mensal da pensão por morte (“despensão”)? (MARTINEZ, 1999, p. 26).

Em relação a esta última questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.515.929/RS entende que os dependentes não têm legitimidade para requerer a desaposentação do segurado falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo (REsp 1.515.929/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 26.05.2015).

As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade se aperfeiçoam por ato de vontade do segurado que preenche os requisitos legais.

Alguns doutrinadores, tais como Santos (2016, p. 455), afirmam que as aposentadorias adquiridas por tempo de contribuição, especial e por idade, se concretizam por ato de vontade do segurado que preencha os requisitos legais.

Assim, aduz a autora que “a concessão da aposentadoria, nesses casos, depende de ato de vontade do segurado, a desaposentação, isto é, o desfazimento do ato de concessão da aposentadoria também pressupõe a manifestação de vontade de seu titular” (SANTOS, 2016, p. 455).

A desaposentação é, portanto, “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado” (SANTOS, 2016, p. 455).

Um questionamento importante entre os maiores debatedores do assunto se perfaz na indagação de que benefício teria o segurado com a desaposentação e se seria possível contar o tempo utilizado para a concessão da aposentadoria desfeita no cômputo do tempo de contribuição para a nova aposentadoria que poderá requerer (SANTOS, 2016, p. 455).

Sobre o assunto, Martinez (2008, p. 28) adverte: “Como expediente, a desaposentação é o inverso da aposentação; restabelecimento do cenário pretérito, voltar ao estágio em que se encontrava quando da concessão do benefício”. Em consequência da desaposentação é cessado o pagamento da renda do benefício.

## **2. DESFAZIMENTO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA**

A concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social tem a natureza jurídica de um ato jurídico perfeito, tratando-se de um direito adquirido. Desta feita, tal direito não pode ser revogado em detrimento do beneficiado, apenas podendo ser realizado pelo Poder Público.

Sobre o ato da concessão aduz Bandeira de Mello (1997, p. 272) que “o ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto o ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído”.

O ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada estão previstos no art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, tendo natureza jurídica de cláusula pétrea, haja vista tratar-se de um direito fundamental.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS tem firmado o entendimento de que a aposentadoria é irrenunciável, tendo em vista seu caráter alimentar, apenas podendo ser extinta com a morte do jubilado.

Entretanto, tal direito fundamental encontra óbice quando se confronta à desaposentação, sendo o principal argumento o fato de que nenhum preceito pode ser interpretado com o intuito de prejudicar o cidadão, pois no momento em que se requer a desaposentação, não está o segurado visando abrir mão de seu benefício de forma injustificada, conforme afirma Ibrahim (2011, p. 703):

Convém ainda notar que a desaposentação, ao contrário do que possa parecer, não admite a renúncia ao benefício em qualquer hipótese, mas somente dever ser admitida a jubilação. Do contrário, se permitida a renúncia pura e simples do benefício, sem cômputo de qualquer tempo posterior, o que se estará fazendo é abrir a possibilidade de aplicarem-se regras futuras de aposentadoria a benefícios pretéritos, configurando evidente mecanismo de burla ao *tempus regit actum*.

Desta forma, é possível visualizar que a doutrina defende de forma veemente não haver impedimento legal algum para a concessão do requerimento do desfazimento do ato da concessão da aposentadoria, tomando por base o fato de as garantias do ato jurídico perfeito visar apenas a assegurar a garantia do cidadão, o que não implicaria óbice para uma expectativa de direito.

### **3. DESAPOSENTAÇÃO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A ausência de previsão legal faz com que haja dificuldades na análise do instituto. Entretanto, deve-se realizar uma análise, a partir do que dispõe o art. 181-B, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999):

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:  
I — recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou  
II — saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Por sua vez, o Regime da Previdência Social, de acordo com Santos (2016, p. 456), estabelece que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial do RGPS são irrenunciáveis e irreversíveis. O segurado pode desistir do pedido de aposentadoria antes do recebimento do primeiro pagamento ou do saque do FGTS ou do PIS”.

Assim, para o Regime de Previdência Social, se a aposentadoria já tiver se aperfeiçoado não será mais possível a desistência ou renúncia do benefício.

Contudo, as disposições do Regime de Previdência Social por si só não autorizam a conceber a impossibilidade da desaposentação. Primeiramente, conforme Santos (2016, p. 456), “porque contém restrição de direito que só a lei pode impor. Depois porque a desaposentação não configura renúncia ao benefício”.

De acordo com Santos (2016, p. 456):

Só seria cabível invocar a renúncia se o aposentado simplesmente deixasse de receber os proventos, com o que a renúncia produziria efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir do requerimento. Não é o que ocorre na desaposentação porque o aposentado pretende fazer cessar um benefício para, depois, somar o tempo considerado na sua concessão com outros períodos, no mesmo ou em outro regime, para fins de obtenção de nova aposentadoria.

Há, no entanto, posicionamentos doutrinários no sentido de que a aposentadoria configuraria ato jurídico perfeito, o que faria com que fosse impossibilitado seu desfazimento ainda que por vontade de seu titular.

Argumentam outros, como Netto (2007, p. 614), por exemplo, em sentido contrário, que as garantias constitucionais não podem ser invocadas em prejuízo dos direitos do segurado, impedindo-o de obter benefício mais vantajoso.

Conforme visto, “os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social previdenciária” (SANTOS, 2016, p. 456-457).

É consabido que a Constituição Federal de 1988 decidiu por regime de previdência com base na solidariedade, em que as contribuições dos segurados são destinadas a compor o fundo de custeio geral do sistema, e não a compor um fundo privado individual para cada segurado.

Por esta razão, muito se discute acerca da possibilidade da desaposestação, tendo em vista que a “opção pelo regime de repartição simples não dá espaço para imaginar que as contribuições vertidas pelos segurados seriam destinadas à composição de cotas a serem utilizadas posteriormente em uma eventual aposentadoria” (SANTOS, 2016, p. 457).

Ainda sobre este questionamento aduz Santos (2016, p. 457):

As contingências “tempo de serviço/contribuição”, ou “idade”, ou, ainda, “tempo de serviço/contribuição em atividades de natureza especial”, pressupõem a CF e as leis, configuram a impossibilidade de continuar a exercer atividade que garanta o sustento do segurado e de sua família, gerando, então, a “necessidade” de cobertura previdenciária, ou seja, o benefício previdenciário “substituirá” a remuneração que recebia (a renda mensal substitui o salário de contribuição). Aquele que está aposentado e volta a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao RGPS está, na verdade, apenas “complementando” renda mensal.

Questiona-se, nesse caso, que a contribuição realizada em virtude da nova filiação ao sistema não traz cobertura previdenciária, a não ser o salário-família e reabilitação profissional, o que por si só não justifica a cobrança.

Nesse sentido, explica Santos (2016, p. 457):

Argumenta-se que, nesse caso, a contribuição decorrente da “nova filiação” ao sistema não traz cobertura previdenciária, a não ser salário-família e reabilitação profissional, o que não justificaria a cobrança. O argumento é equivocado porque o sistema é movido pela solidariedade e não se destina apenas à proteção de quem contribui. Quem exerce atividade laboral, de qualquer natureza, também é potencialmente gerador de contingências que terão cobertura previdenciária pelo RGPS.

Portanto, segundo ensinamentos da autora, “participa do custeio não para ter direito a benefícios, porque já está em gozo de benefício, mas, sim, em razão da solidariedade, uma vez que de sua atividade poderão resultar contingências com cobertura pela Previdência Social” (SANTOS, 2016, p. 457). Nesse momento se insere o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, que, em sua redação, proíbe a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente mencionam (BRASIL, 1991).

Por esta razão, Santos (2016, p. 458) entende que “não se pode nem mesmo cogitar do pagamento de qualquer benefício além dos elencados no art. 18, e, muito menos, de levar o período laboral utilizado para a concessão do benefício no RGPS para outro regime”.

Os Tribunais brasileiros têm firmado entendimento no sentido de que a renúncia à aposentadoria é possível, “pois se trata de um direito patrimonial disponível, de manifestação unilateral pelo detentor, na medida em que não contraria o interesse público, o qual deve sempre prevalecer ao particular” (CASTRO, LAZZARI, 2011, p. 600).

A esse respeito, é importante observar o posicionamento dos seguintes tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe – aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola – para o recebimento de outra mais vantajosa – aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 310884/RS. Quinta Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 26.9.2005). No mesmo sentido: - AgRg no REsp 1089445/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 6.9.2010; - AgRg no Ag 1121999/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10.5.2010.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (ROMS n. 14624/RS. Sexta Turma. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 15.8.2005).

Neste âmbito, surge um importante questionamento acerca da obrigação de devolução dos proventos recebidos durante o período em que o beneficiário esteve recebendo os mesmos.

Defendem os Tribunais brasileiros a não necessidade da devolução dessas parcelas, o que, de acordo com Castro e Lazzari (2011, p. 601), é perfeitamente justificável, pois “não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído”. Como paradigma, podemos considerar a reversão, prevista na Lei n. 8.212/90, que não prevê a devolução dos proventos percebidos.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010) assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo Acórdão Min. Jorge Mussi, DJe 26.4.2010.

Em razão das diversas controvérsias relativas ao sistema após a aposentação, o tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.105 do Distrito Federal,

em que fora apreciado a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões percebidas por servidores públicos, conforme tratou a Emenda Constitucional 41 de 2003:

(...) 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. (...) No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. (...) Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, *caput*, da EC n. 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, *caput*, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluí das suas autarquias e fundações.(...). (Tribunal Pleno, ADI 3.105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ o Acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4).

No julgamento questionava-se, dentre outros pontos, “a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos se tais servidores jamais seriam beneficiados por elas” (SANTOS, 2016, p. 458).

Após, as discussões, o STF concluiu que, pelo sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores públicos que estivessem inativos, pelo fato de integrarem a sociedade, não poderiam alegar o direito de não contribuir, tendo em vista que suas contribuições eram destinadas a financiar todo o sistema, razão pela qual o objeto foi tido por constitucional.

De acordo com Santos (2016, p. 458), “o mesmo entendimento pode ser aplicado quando se trata das contribuições pagas pelo aposentado do RGPS que volta a exercer atividade econômica”. E, dessa forma, explica:

No passado, após a jubilação, o aposentado por tempo de serviço que permanecesse em atividade sujeita ao RGPS só tinha direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (arts. 18 e 81, II, da Lei n. 8.213/91). Com a extinção do

pecúlio (Lei n. 8.870/94), passou a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional. De modo que, com o retorno à atividade, suas contribuições passaram a financiar todo o sistema, não se destinando ao incremento de sua aposentadoria no RGPS ou ao acréscimo de tempo de serviço a ser levado a outro regime de previdência.

O Projeto de Lei n. 7.154-C, de 2002 considera a possibilidade de alteração do art. 96, III da Lei 8.213/91, de modo a permitir a desaposentação. A proposta traz a seguinte redação:

Art. 96. (...)

III — não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício;

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

O Senado Federal recebeu o projeto e não fez alterações substanciais e submeteu-o à apreciação do Presidente da República, o qual vetou o Projeto, alegando, dentre outros motivos, a ausência de previsão de custeio:

MENSAGEM N. 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2008. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n. 78, de 2006 (n. 7.154/2002 na Câmara dos Deputados), que ‘Altera o art. 96 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social’. Ouvidos, os Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões: ‘Ao permitir a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime, o Projeto de Lei tem implicações diretas sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, dessa forma, sua proposição configura vício de iniciativa, visto que o inciso II, alínea c, § 1º, art. 61, da Constituição dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre tal matéria. Além disso, o projeto, ao contemplar mudanças na legislação vigente que podem resultar em aumento de despesa de caráter continuado, deveria ter observado a exigência de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da previsão orçamentária e da demonstração dos recursos para o seu custeio, conforme preveem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal’. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Brasília, 11 de janeiro de 2008 (BRASIL, 2008).

Vê-se, portanto, que a alteração legislativa não foi sacramentada, em razão de motivos financeiro-econômicos que o país não está sujeito a comportar. A proposta foi até

mesmo alvo de Mandado de Segurança que tramitou na Justiça Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro, 2009).

No julgamento do recurso deste mandado, o relator assentou:

(...) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela 'renúncia', ou 'desaposentação', sempre sob o argumento de que a aposentadoria 'é um direito patrimonial disponível'. (...) Com a devida máxima vênua, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a 'renúncia'; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a 'renúncia' à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação (AMS 2006.51.01.537337-0, 2ª Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. Alberto Nogueira Júnior.).

Na decisão do recurso fora abordado o seguinte aspecto:

(...) O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a 'desaposentação', impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela 'renúncia' (...).

Pelo exposto, é possível verificar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem a desaposentação, não como um mero aumento no valor da aposentadoria, mas como um ato de desfazimento do benefício já concedido, transformando-o em outro benefício, dessa vez, financeiramente mais vantajoso para o segurado.

#### **4. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, o Plenário fixou o entendimento de que não seria viável o recálculo da aposentadoria por meio do instituto da desaposentação, hipótese em que os segurados do INSS que permanecem trabalhando ou que

retornam ao mercado de trabalho após a concessão do benefício pleiteiam o reajuste deste com base nas contribuições recolhidas posteriormente.

Pela maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016) entenderem que, ainda que não haja a vedação constitucional expressa, apenas por lei é que seria possível fixar critérios para que os benefícios recalculados com base em novas contribuições previdenciárias decorrentes da permanência ou pela volta do trabalhador à ativa.

O julgamento fora realizado em meados de outubro do ano de 2016. Segue a íntegra:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADMISSÃO DE AMICI CURIAE. RELEVÂNCIA JURÍDICA, SOCIAL E FINANCEIRA DA QUESTÃO. APRESENTAÇÃO FINAL DE INFORMAÇÕES. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Devem ser admitidos, como amici curiae, a União e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), em razão da representatividade dos postulantes e da relevância da matéria. Diante da complexidade das questões envolvidas, em especial de natureza financeira e social, é adequado oferecer às partes e aos intervenientes mais uma oportunidade de manifestação. 1. (...) 2. (...). 3. O tema da desaposentação tem sido objeto de análise jurídica minuciosa por diversos tribunais do país e envolve questões de ordem financeira e social de grande impacto para a sociedade, em especial para a parcela mais idosa da população brasileira. 4. De forma específica, o Tribunal deverá analisar, dentre outras possíveis questões: a) a admissibilidade do ato de renúncia à aposentadoria e seus efeitos, notadamente para o fim de se admitir o requerimento de novo benefício; b) se haveria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia; e c) se haveria ofensa ao princípio da solidariedade e ao princípio contributivo. 5. Do ponto de vista do INSS e da União, o deslinde da matéria envolve consideração acerca do impacto financeiro que a medida produziria sobre o sistema de seguro. 6. Em relação aos aposentados, é preciso dimensionar o proveito almejado, a possibilidade de melhoria nas condições de vida de parcela vulnerável da população e a possibilidade de caracterização da desaposentação como um direito social fundamental. 7. Por esses motivos, considero adequado oferecer às partes e aos intervenientes mais uma oportunidade de manifestação, em especial sobre as questões de ordem financeira e social, para a democratização do debate em tema tão sensível para a sociedade brasileira, a fim de que o Supremo Tribunal Federal possa ser municiado de informações imprescindíveis para o julgamento do feito (RE 661256, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 27.10.2016).

O julgamento fora retomado com o voto da ministra Rosa Weber que, seguiu o entendimento do ministro relator Luís Roberto Barroso, segundo o qual a legislação brasileira é omissa em relação à desaposentação. De acordo com a ministra Rosa Weber, não há proibição legal expressa a que os aposentados do Regime Geral de Previdência Social que continue a trabalhar possam obter um novo benefício em razão de novas contribuições.

A ministra ressaltou que a filiação ao RGPS é um vínculo jurídico que atribuem direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições realizadas pelo aposentado, por conta de sua continuidade ou retorno ao trabalho, devem ser consideradas para novo cálculo de benefício.

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aduzida pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao Recurso Extraordinário 661.256/SC por entender que o Supremo Tribunal Federal não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. De acordo com seu entendimento, cabe ao legislador, possibilitar a revisão de cálculos e benefícios de aposentadoria já concedida em razão de contribuições ulteriores (BRASIL, 2016).

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional implantada no Brasil. De acordo com ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema e reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública (BRASIL, 2016).

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou os votos vencidos que reconhecem o direito do segurado à desaposentação. Conforme o ministro, em virtude da crise econômica pela qual passa o Brasil, não é raro que o segurado da previdência seja compelido a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Assim, seria legalmente possível ao segurado que retorna ao trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria mais vantajosa (BRASIL, 2016).

O ministro Gilmar Mendes votou contra o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta e retorna ao trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus à previdência, a qual é custeada por toda a coletividade (BRASIL, 2016).

O ministro Marco Aurélio manteve a posição anteriormente proferida no Recurso Extraordinário 381367 favorável à possibilidade da desaposentação, devendo ser assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos de aposentadoria.

O ministro Celso de Mello votou contrariamente à desaposentação, respaldado no art. 195, § 5º da CRFB e aos princípios postulados pela Carta Maior, quais sejam, a universalidade, a equidade e o equilíbrio financeiro e orçamentário.

Em seu voto, a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia adotou a posição pela qual não há fundamento da legislação que possa justificar o direito à desaposentação (BRASIL, 2016).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido contrariamente ao instituto da desaposentação, a doutrina e a argumentação majoritária é favorável ao instituto, pelo qual se reconhece os esforços daqueles que, ainda que beneficiários do sistema previdenciário decidam por continuar trabalhar com o intuito de auferir rendas que possam auxiliar nas manutenções familiares.

O benefício percebido não é capaz de suprir as necessidades de muitos segurados e dependentes. Desta feita, a continuidade ao trabalho seria uma maneira de se conseguir uma melhor qualidade de vida e, outrora, um melhor recebimento beneficiário.

Portanto, a desaposentação não seria um instituto contrário aos ditames da Constituição Federal, mas seria sim um bom método no auxílio à garantia da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A proposta de análise acadêmica pautou-se sobre a constitucionalidade da desaposentação. Para isso, foram realizadas pesquisas diretas em doutrinas e jurisprudências sobre o instituto. Optou-se por uma apresentação que trabalhasse os primórdios da seguridade social no mundo e no Brasil

A *posteriori*, foram analisados os princípios norteadores da previdência social brasileira, bem como os principais tipos de benefícios previdenciários brasileiros, quais sejam: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez.

Desta análise foi possível verificar as regras procedimentais para o recebimento dos benefícios e, a partir delas, compreender em que momento se torna viável o questionamento sobre o cabimento da desaposentação.

No último capítulo, foi analisado conceito, fundamento e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o instituto, colacionando ao trabalho os apontamentos dos votos dos ministros da Suprema Corte Brasileira, visto que a íntegra dos votos, até a presente data, não foi disponibilizada ao público.

Do todo, foi possível compreender que o direito à seguridade social é imprescindível a um Estado Democrático de Direito, pois, garante que na impossibilidade da continuidade laboral o segurado tenha uma renda mínima que permita a manutenção do seu status social antes do jubramento ou não sendo possível a manutenção do status, possa, ao menos, sobreviver com o mínimo de dignidade.

Entretanto, percebe-se que, por vezes, o segurado consegue preencher os requisitos para o seu jubramento antes de findar sua capacidade laborativa e, com isso, consegue ser aposentado mesmo em plena capacidade para o trabalho. Por outro lado, há aqueles segurados, que mesmo não possuindo a plena capacidade para o trabalho se veem encurralados pelo baixo valor percebido pelo benefício e ficam obrigados a complementar a renda mensal e retornam ao trabalho.

Nesta senda que surge o instituto da desaposentação, visto que o trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho exige contribuição compulsória para a previdência social, logo, nasce, em tese, a possibilidade de melhorar o benefício outrora concedido, já que o valor do benefício está intimamente ligado ao tempo de contribuição. Assim, o aposentado requer a desaposentação para, posterior a novo cálculo contabilizando-se o novo período de contribuição, se reaposentar com um valor de benefício mais vantajoso, via judicial.

Embora existir entendimento, tanto doutrinário, quanto jurisprudencial possibilitando a desaposentação, a Suprema Corte, por maioria de votos, decidiu pela improcedência do instituto por falta de expressa previsão legal.

Contrariamente, entende-se pela constitucionalidade do instituto seguindo os votos vencidos dos ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal que defendem ser possível, uma vez que a contribuição obrigatória ao RGPS impõe uma obrigação recíproca, assim, tanto o segurado fica obrigado a contribuir com a previdência, quanto o INSS deve melhorar o benefício frente às novas contribuições, garantindo ao aposentado, que se viu obrigado a voltar à labuta diária para complementar sua renda, o acesso ao princípio-mor da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios previdenciários*. 4. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

AMADO, Frederico. *Direito Previdenciário*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BALERA, Wagner. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BEVERIDGE, William. *O plano Beveridge*. Trad. Almir de Andrade. Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio, 1943.

BORGES, Mauro Ribeiro. *Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência*. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03 de fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.212, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005*. São Paulo, SP: Diário Oficial do Estado, 2005.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei 7.154/2002*. Brasília, DF: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoes?idProposicao=67219> Acesso em 24 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Mensagem nº 16, de 11 de janeiro de 2008*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/msg/vet/vet-16-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/msg/vet/vet-16-08.htm). Acesso em 23 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 14624/RS*. Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 30/06/2005, DJe 15/08/2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/72254/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-14624-rs-2002-0043309-8>. Acesso em 25 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 1515929/RS*. Rel. Ministro Humberto Martins. Julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191628174/recurso-especial-resp-1515929-rs-2014-0257426-9/relatorio-e-voto-191628186> Acesso em 25 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105*. Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe 18.02.2005. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3081076&tipoApp=RTF](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3081076&tipoApp=RTF). Acesso em 26 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial nº. 381367/RS*. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 12/09/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/32279059/stf-16-11-2011-pg-86> Acesso em 26 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº. 691559/RS*. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 26/06/2012, DJe 28/06/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21877037/recurso-extraordinario-re-691559-rs-stf>. Acesso em 25 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 2ª Região. *Mandado de Segurança nº. 72669/RJ*. Rel. Alberto Nogueira Junior. Julgado em 27/05/2009, DJe 06/07/2009. Disponível em: [https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4958715/apelacao-em-mandado-de-seguranca\\_ms-72669](https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4958715/apelacao-em-mandado-de-seguranca_ms-72669). Acesso em 25 de abr. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e questões*. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012.

Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes, Anápolis, v. 6, n. 1, p. 100-119, jan./jun. 2017

KEMMERICH, Clóvis Juarez. Disponível em: <http://www.geocities.com/kemmerich-pistemology/>. Acesso em: 24 fev. 2017.

LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social – CD*. Brasília: LTr/Rede Brasil, 1999.

MAZZONI, G. *Existe um conceito jurídico de seguridade social?* Tradução livre da revista italiana I Problemi della Sicurezza Sociale, nº 2, mar./abr. 1967.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993.

OLEA, Manuel Alonso; PLAZA, José Luis Tortuero. *Instituciones de seguridad social*. 14. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1995.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. *Direito do trabalho e previdência social: estudos*. São Paulo: LTr, 1996.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. *Previdência social — doutrina e exposição da legislação vigente*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antonio C. *A previdência social em perguntas e respostas*. 38. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

PEREIRA NETTO, Juliana Pressotto. **A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Daniel Machado da. *O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_, Marisa Ferreira dos. *O princípio da seletividade das prestações de seguridade social*. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário*. Coleções Sinopses Jurídicas vol. 25. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOBRINHO, Eduardo Pinto Pessoa. *Manual dos servidores do Estado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

VENTURI, Augusto. *Los fundamentos científicos de la seguridad social*. Tradução de Gregorio Tudela Cambroner. Madrid: Centro de Publicaciones, Ministerio del Trabajo e Seguridad Social, 1994.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

recebido em: 20 de janeiro 2017  
aprovado em: 11 junho 2017